



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

ATO DO CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CS/DPGE nº 131, de 11 de outubro de 2019.

ALTERA O ART. 1º DA DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 121 de 20 de outubro de 2017.

CONSIDERANDO o que foi decidido no Processo E-20/001.004791/2019.

DISCIPLINA A ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO OU LICENÇA MÉDICA.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 4º, XV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

DELIBERA:

Art. 1º - A atribuição do Defensor Público para responder as intimações de processos físicos e eletrônicos estende-se até o último dia do mês, considerando-se como marco temporal, no tange aos processos eletrônicos, a data do recebimento da intimação no portal eletrônico, sendo irrelevante a data de ocorrência da intimação ficta no sistema (art. 5º, § 3º da Lei 11.419/06);



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único - Nos casos em que o Defensor Público em exercício estiver na iminência do gozo de férias, remoção, permuta, licenças de fruição espontânea, designação para outro órgão ou cessação da designação em acumulação, a responsabilidade pelas intimações eletrônicas recebidas nos três últimos dias úteis, bem como pelos processos físicos com vista aberta nos três últimos dias úteis do mês, será transferida ao Defensor Público que o sucederá.

Art. 2º - Nos casos em que o Defensor Público em exercício entrar em gozo de licença médica por período superior a sete dias, a responsabilidade pelas intimações pendentes, enviadas nos três dias úteis anteriores ao início do gozo da licença, bem como as que ingressarem no órgão de atuação no intervalo de tempo entre a fruição da licença e a designação de outro membro da instituição, ficarão sob responsabilidade do Defensor Público designado.

Parágrafo único – na hipótese de impossibilidade absoluta do exercício das funções pelo Defensor Público e da imprevisibilidade de alta médica, e havendo intimações pendentes que tenham sido enviadas antes dos últimos cinco dias úteis antecedentes ao início do gozo da licença, para evitar perecimento do direito do assistido, o Defensor Público sucessor comunicará o fato à Coordenadoria de Movimentação, que, sempre que possível, designará Defensor Público para respondê-las.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

Presidente

MARCELO LEÃO ALVES

ILTON MANOEL HONORIO

Conselheiros Natos

ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE

CARLOS ALBERTO AMARAL DOURADO

EDUARDO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

RÔMULO SOUZA DE ARAÚJO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SAMANTHA DE ABREU ALVES CASTRO

JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO

Conselheiros Classistas

JULIANA BASTOS LINTZ

Presidente/ADPERJ

PEDRO DANIEL STROZENBERG

Ouvidor Geral